

Registro: 2021.0000507545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021490-10.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUCAS DE JESUS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADRIANO CAJE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 13.641

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão traseira em rodovia. Ação de indenização por danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) e danos morais. Sentença de parcial procedência, rejeitado o pedido indenizatório por dano moral. Apelo do autor. Inconformismo que prospera. Fatos relatados na inicial que extrapolam os limites da razoabilidade e não constituem meras aflições suscetíveis de serem vividas pelo cidadão no seu dia-a-dia. Em que pese o autor ter sofrido lesões de natureza leve, a gravidade do acidente provocado por culpa do réu colocou em risco a sua integridade física e a sua vida, além dos riscos de graves sequelas físicas. Veículo do apelante que foi colidido na parte traseira, jogado para fora da pista de rolagem e ficou capotado barranco abaixo, à margem da via. Danos morais caracterizados in re ipsa. Valor da indenização fixado em R\$15.000,00. Quantia que se mostra adequada a indenizar a lesão moral sofrida pela vítima e suficiente para enfatizar o caráter educativo da resposta jurídica. Sentença reformada, com modificação dos critérios de distribuição do ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 197/202, que julgou procedente em parte o pedido de apuração de responsabilidade civil, decorrente de acidente de trânsito, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$6.000,00, a título de lucros cessantes, bem como indenização por danos emergentes nos valores de R\$640,00 e R\$18.897,00, tudo com incidência de correção monetária e de juros de mora legais desde a data do sinistro, rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, o ônus da sucumbência foi repartido em proporções igualitárias, fixados os honorários em 10% do valor da condenação ao patrono do autor, e em 10% do valor pleiteado a título de indenização por danos morais em favor do advogado do réu.



Inconformado, o autor apela (fls. 208/2013).

Pleiteia o recorrente a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais sob o argumento de que sofreu dor emocional e abalo psicológico em razão do acidente narrado na inicial. Aduz que os fatos vivenciados extrapolam os limites do mero dissabor e do mero aborrecimento, visto que sua integridade física e sua vida foram expostos a graves riscos em razão do sinistro causado por culpa exclusiva do apelado. Pugna pela modificação das regras da distribuição do ônus da sucumbência. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo, e não contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de apuração de responsabilidade civil que visa ao recebimento de indenização por lucros cessantes, danos emergentes e danos morais, ajuizada por LUCAS DE JESUS



OLIVEIRA em face de ADRIANO CAJE DA SILVA, em razão de acidente automobilístico ocorrido na Rodovia Presidente Dutra (BR-116), altura do Km 207,7, no dia 02/03/2019, envolvendo os veículos de propriedade do autor e do réu.

Assevera o demandante que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva do demandado que colidiu na parte traseira do seu veículo VW Gol, tirando-o da pista de rolamento e jogando-o ribanceira abaixo, onde ficou tombado.

Após o acidente, o veículo GM Cruze foi deixado atravessado na pista, fato que provocou a colisão de um terceiro veículo no mesmo local.

Afirma que, apesar da gravidade da colisão, sofreu lesões físicas leves, de maneira que foi liberado depois de ter recebido atendimento médico da equipe de socorro da concessionária Nova Dutra.

Tendo em vista a recusa do responsável pelo acidente de reparar os prejuízos materiais e imateriais que sofreu, ajuizou a presente ação.

Citado, o réu impugnou a versão relatada na inicial, nos termos da contestação de fls. 76/109, sob o argumento, em síntese, de que não tem responsabilidade pelo evento danoso.



pedidos indenizatórios por lucros cessantes e por danos emergentes, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais por entender que as consequências danosas do acidente "não foge ao rol de eventos corriqueiros e dissabores inerentes à vida cotidiana".

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o inconformismo prospera, porquanto não é crível que os transtornos e aborrecimentos gerados ao autor em virtude do grave acidente descrito nos autos, não extrapolam os limites da razoabilidade e do mero dissabor, e constituírem fatos suscetíveis de ocorrerem com qualquer cidadão no seu dia-a-dia.

Nesse contexto, são elementos estruturais da responsabilidade civil, ou pressupostos do dever de indenizar, segundo Maria Helena Diniz: i) a existência de ação comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; ii) ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima; iii) nexo de causalidade entre dano e ação, fato gerador da responsabilidade (Curso de Direito Civil Brasileiro, 19. Ed. São Paulo: Saraiva 2005, v. 7. p. 42).

O Exmo. Desembargador aposentado Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: i) ação ou omissão; ii) culpa ou dolo do agente; iii) relação de causalidade; e iv) dano (Responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 32).

Para Sérgio Cavalieri Filho, autor que se tornou



referência nessa matéria, são três os elementos da responsabilidade civil: i) conduta culposa do agente; ii) nexo causal; e iii) dano (Programa de responsabilidade civil. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41).

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que apresentam três elementos para o dever de indenizar: i) conduta humana (positiva ou negativa); ii) dano ou prejuízo; e iii) nexo de causalidade (Novo curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28).

Não se discute nas razões dos recursos a responsabilidade do réu pelo evento danoso, visto que apenas o autor recorreu contra a sentença buscando o acolhimento do seu pedido de indenização por danos morais, o qual foi afastado pelo r. juízo *a quo*.

Quanto à lesão moral, segundo MARIA HELENA DINIZ, dano moral "é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano". Mais adiante: "o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente" (in Curso de Direito Civil Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18a ed., 7°v., c.3.1, p. 92).

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE



MORAES, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Nesse sentido, leciona RUI STOCO, na obra "Tratado", Ed. RT, pág. 1714/1715, *in verbis*:

"A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do "neminem laedere". Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo. Contudo a assertiva acima feita comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das "quaestionis facti". Explica-se: Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas de compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima ter sido atingida moralmente, seja no plano objeto como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome,



intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados".

No caso em exame, a constatação de que o autor sofreu dano moral não depende de prova, pois não é preciso esforço algum para reconhecer a situação de profundo abalo psicológico, sofrimento, dor e angústia que experimentou em razão do grave acidente do qual foi vítima.

Ora, o apelante conduzia seu veículo VW Gol regularmente na sua mão de direção por rodovia federal (BR-116) reconhecidamente dotada de grande fluxo de veículos pesados (que ficou conhecida como "rodovia da morte"), foi colidido em sua parte traseira, jogado fora da pista de rolamento, capotou e ficou tombado barranco abaixo, à margem da via.

Malgrado o sinistro provocado por imperícia, imprudência ou negligência do réu tenha resultado em lesões físicas de natureza leve, as fotos do veículo VW GOL reproduzidas a fls. 33 e fls. 36, e que é parte integrante do Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 19/37, não deixa dúvidas de que a extensão dos danos colocou em risco a integridade física e a vida do autor, sem deixar de mencionar também a exposição ao risco de graves sequelas limitativas das suas funções físicomotoras e de severo comprometimento da sua capacidade laborativa.



Assim, não é pelo fato de a vítima não ter sofrido lesões de natureza grave é que o dano moral não se caracterizou *in re ipsa*, pois os fatos relatados na inicial extrapolam os limites da razoabilidade e, nem de longe, constituem aflições vividas pelos cidadãos no seu dia-a-dia.

Posta a questão nestes termos, é sabido que a reparação do dano moral deve atender, sempre, a superiores preceitos de equidade. Para aproximar-se do arbitramento que seja prudente e equitativo, a orientação maciça da jurisprudência pátria, apoiada na melhor doutrina, exige que o arbitramento judicial seja feito a partir do nível econômico do ofendido e porte econômico do ofensor, ambos analisados sob o enfoque das circunstâncias do fato lesivo.

Mediante tal ponderação, norteadora do dano moral, o *quantum* indenizatório deve ser fixado em consonância com a gravidade do evento danoso, a culpa do agente e a situação econômica do causador do dano, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se adequada a indenizar a lesão moral suportada pelo ofendido, não lhe acarretando enriquecimento ilícito, sendo, em contrapartida, suficiente para enfatizar o caráter educativo da resposta jurídica que ora é imposta ao ofensor, não lhe levando à bancarrota, valendo ressaltar que o veículo causador do acidente se enquadra na categoria de "luxo".



Logo, a reforma da sentença é medida de rigor para impor ao réu a obrigação de pagar ao autor indenização pelos danos extrapatrimoniais decorrentes do acidente que provocou.

Diante do exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para condenar ao réu também ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir da publicação deste acórdão na imprensa oficial, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Sucumbente, deverá o réu arcar integralmente com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação que lhe foi imposta (lucros cessantes + danos emergentes + danos morais).

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora